

Dispoe sobre os principios, os procedimentos, a organizacao e a estrutura da Administracao Publica do Poder Executivo Municipal de Ouro Fino (MG), e da outras providencias.

O Povo do Municipio de Ouro Fino (MG) por seus representantes decretou e eu, Silvio Antonio Miranda Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

PARTE GERAL

PRINCIPIOS E PROCEDIMENTOS DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA AUTONOMIA E DA INTEGRACAO DO MUNICIPIO NO CONTEXTO FEDERATIVO

Art. 1o. - O Municipio de Ouro Fino integra, com autonomia politico-administrativa, a Republica Federativa do Brasil e rege-se por sua Lei Organica, observados os principios constitucionais republicanos e federativos nela inscritos.

Art. 2o. - A acao do governo municipal orientar-se-a no sentido do desenvolvimento de Ouro Fino e do aprimoramento dos servicos publicos de natureza urbana e de interesse local, prestados a populacao, mediante planejamento de suas atividades, com a participacao e a colaboracao de seus cidadaos.

Art. 3o. - O Municipio de Ouro Fino tem sede e foro na Comarca do mesmo nome e jurisdicao administrativa na area do Municipio nele compreendendo o Distrito de Crisolia e de outros que, por forca de Lei, venha a ser criados.

Art. 4o. - A Prefeitura Municipal de Ouro Fino e o orgao executivo do Municipio.

*Silvio Antonio Miranda*

## CAPITULO II

### DO EXERCICIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 5o. - O Poder Executivo do Municipio de Ouro Fino e exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Diretores Municipais, pelo Procurador Geral do Municipio e pelos demais Chefes e Dirigentes, que constituem a Administracao Municipal.

Art. 6o. - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito exercem suas atribuicoes constitucionais, legais e regulamentares por meio de orgaos e entidades, que compoem a Administracao Municipal.

## CAPITULO III

### DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 7o. - Nos termos da Lei Organica do Municipio de Ouro Fino compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Municipio em Juizo ou fora dele;
- II - exercer a direcao superior da Administracao Publica Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Organica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Camara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execucao;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar a Camara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orcamentarias e o orcamento anual do Municipio;
- VII - dispor sobre a organizacao e funcionamento da administracao municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo a Camara Municipal, por ocasio da abertura da sessao legislativa, expondo a situacao do Municipio e solicitando as providencias que julgar necessarias;
- IX - prestar, anualmente, a Camara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Municipio referentes ao exercicio anterior;
- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funcoes publicas municipais, na forma da lei;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriacao por necessidade

ou utilidade publica ou por interesse social;

XII - celebrar convenios com entidades publicas ou privadas para a realizacao de objetivos de interesse do Municipio, desde que previamente aprovados pela Camara Municipal;

XIII - prestar a Camara, dentro de 15 (quinze) dias, as informacoes solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da materia ou pela dificuldade de obtencao dos dados solicitados;

XIV - publicar, ate 30 (trinta) dias apos o encerramento de cada bimestre, relatorio resumido da execucao orcamentaria;

XV - solicitar o auxilio das forcas policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI - entregar a Camara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotacoes orcamentarias;

XVII - decretar calamidade publica quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Camara;

XIX - fixar tarifas dos servicos publicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo proprio Municipio, conforme criterios estabelecidos na legislacao municipal;

XX - requerer a autoridade competente a prisao administrativa de servidor publico municipal omissos ou remissos na prestacao de contas do dinheiro publico;

XXI - dar denominacao a proprios municipais e logradouros publicos;

XXII - superintender a arrecadacao dos tributos e precos, bem como a guarda e a aplicacao da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orcamentarias ou dos creditos autorizados pela Camara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislacao nos contratos ou convenios, bem como releva-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiencias publicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamacoes ou as representacoes que lhe forem dirigidas.

Parag. 1o.- O Prefeito Municipal podera delegar as atribuicoes previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

Parag. 2o.- O Prefeito Municipal podera, a qualquer momento, segundo seu unico criterio, avocar a si a competencia delegada.

CAPITULO IV  
DO DIRETOR MUNICIPAL

Art. 8o. - O Diretor Municipal sera escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercicio dos direitos publicos.

Art. 9o. - Compete ao Diretor Municipal, alem de outras atribuicoes conferidas em lei as seguintes:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus orgaos;
- II - expedir instrucoes para a boa execucao das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatorio anual dos servicos realizados por suas reparticoes;
- IV - comparecer a Camara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestacao de esclarecimentos oficiais.

1o. - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servicos autonomos ou autarquico serao referendados pelo Diretor Municipal de Administracao.

2o. - A infringencia ao inciso IV deste artigo, sem justificacao, importa em crime de responsabilidade.

CAPITULO V  
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 10 - O Administrador Distrital e auxiliar direto do Prefeito e tera as competencias e atribuicoes estabelecidas no artigo 80 da Lei Organica Municipal.

Paragrafo Unico - O Administrador Distrital, em caso de licenca ou impedimento, sera substituido por pessoa de livre escolha do Prefeito. ( Art. 81 da Lei Organica ).

CAPITULO VI  
DOS SERVICOS PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 11 - Os servicos publicos municipais, de natureza urbana e de interesse local, nos termos das Constituicoes da Republica e do Estado e de Lei Organica do Municipio, a serem prestados a populacao de Ouro Fino pela sua Administracao Municipal, compreendem:

I - a concepcao e a realizacao de obras publicas de interesse da comunidade;

II - o provimento dos servicos de agua, esgoto e de saneamento basico;

III - a manutencao do servico de transporte coletivo, como atividade essencial;

IV - a educacao e o ensino fundamentais;

V - o atendimento generico ou especifico de necessidades individuais ou coletivas relacionadas com: saude, saneamento basico, educacao, cultura, meio ambiente, desporto e lazer, familia, crianca, adolescente, idoso e deficiente, transporte, sistema viario, habitacao, abastecimento, politica rural, desenvolvimento economico e turismo;

VI - o exercicio do poder de policia municipal na forma da legislacao tributaria, de obras, de posturas, de edificaciones, de uso do solo, do Plano Diretor e outras;

VII - a pratica de atividades administrativas, de competencia municipal, que impliquem em atos de autoridade de cunho interpeessoal, informacional ou decisorial;

VIII - o exercicio de competencia em comum com a Uniao e o Estado, nos termos das Constituicoes da Republica e de Minas Gerais.

IX - a manutencao de guarda municipal para a segurancas dos bens, que integram o patrimonio municipal;

X - a execucao, a conservacao e a manutencao de servicos publicos urbanos, que propiciem a melhoria das relacoes humanas no Municipio e a qualidade de vida comunitaria.

Art. 12 - Os servicos publicos de natureza urbana e de interesse local serao exercidos direta ou indiretamente pela Administracao Municipal, ou por seus delegados, com o objetivo de satisfaze-los sob o regime juridico total ou parcialmente publico e que atendam para sua efetividade, aos seguintes requisitos e exigencias:

I - eficiencia, segurancas e continuidade;

II - preco ou tarifa justa e compensada;

III - observancia do processo de licitacao;

IV - respeito ao direito do usuario e do cidadao.

Art. 13 - A Administracao Municipal do Poder Executivo de Ouro Fino observara, na consecuciao dos servicos publicos de que trata este Capitulo, o disposto em legislacao propria, especialmente sobre:

I - o regime das pessoas fisicas ou juridicas concessionarias e permissionarias de servicos publicos municipais, o carater especial de seu contrato e de sua prorrogacao e as condicoes de exclusividade do ser-

vicio, caducidade, fiscalizacao e rescisao da concessao ou da permissao;

II - a politica tarifaria ou de precos;

III - a obrigacao de o concessionario e o permissionario manterem servico adequado as necessidades locais e ao interesse publico;

IV - a faculdade do Poder Publico Municipal ocupar e usar temporariamente bens e servicos, na hipotese de calamidade, situacao em que o Municipio respondera pela indenizacao, em dinheiro, e imediatamente apos a cessacao do evento, os danos e custos decorrentes;

V - as reclamacoes relativas a prestacao do servico;

VI - o tratamento especial em favor do usuario de baixa renda.

## CAPITULO VII

### DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO

#### SECAO I

##### DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 14 - Administracao Municipal do Poder Executivo e, para efeito desta Lei, o conjunto das organizacoes administrativas criadas ou mantidas pelo Municipio, destinadas ao atendimento e a prestacao de servicos publicos de natureza urbana e de interesse local.

Art. 15 - A Administracao Municipal do Poder Executivo e instrumento de acao de governo e suas atividades terao por objetivo, em todos os niveis e modalidades, o bem-estar da comunidade e o atendimento adequado ao cidadao, e visarao a:

I - criar meios para o pleno exercicio da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II - assegurar, regular e controlar o exercicio dos direitos e garantias individuais;

III - democratizar a acao administrativa de forma a contemplar as aspiracoes dos diversos segmentos da sociedade local;

IV - possibilitar a criacao de meios de participacao e controle pela sociedade organizada sobre a execucao dos servicos publicos urbanos e interesse local;

V - promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento a inovacao e como agente de mobilizacao de recursos sociais;

VI - garantir a provisao de bens e servicos basicos e o aproveitamento racional de recursos naturais, limitando a sua atividade economica quando necessaria aos imperativos da seguranga municipal ou a relevante interesse coletivo;

VII - revitalizar o servico publico municipal, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor publico local, com o proposito de dotar a Administracao Municipal dos meios indispensaveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VIII - melhorar os padroes de desempenho com o objetivo de obter-se alocao adequada dos recursos municipais no atendimento as necessidades da populacao de Ouro Fino.

## SECAO II

### DAS CATEGORIAS INSTITUCIONAIS

Art. 16 - A Administracao Municipal do Poder Executivo de Ouro Fino compreende as seguintes categorias institucionais:

- I - orgaos de administracao direta;
- II - entidade de administracao indireta.

Art. 17 - A Administracao Direta e constituída por orgaos e por orgaos autonomos sem personalidade juridica sujeitos a subordinacao hierarquica e integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e submetidos a direcao superior do Prefeito.

Art. 18 - A Administracao Indireta, contituída por entidades criadas por Lei, dotadas de autonomia e personalidade juridica, encarregada de prestar servicos especificos, integrando-se, mediante criterio de vinculacao ou cooperacao ao Prefeito.

Art. 19 - As entidades compreendem as autarquias, a empresa publica, a sociedade de economia mista e as fundacoes publicas.

Paragrafo Unico - A entidade se distingue do orgao e do orgao autonomo por ser dotada de personalidade juridica propria, autonomia administrativa e financeira, na forma da Lei de sua criacao.

Art. 20 - Unidade administrativa e, para os fins desta Lei, a parte de orgao, orgao autonomo ou entidade, dotada de competencia especifica.

Art. 21 - Os niveis hierarquicos da estrutura administrativa de orgao,

orgao autonomo, autarquia e de fundacao publica nao ultrapassarao de 2 ( dois ).

Art. 22 - As unidades administrativas para o desempenho de atividades normativas, planejamento, execucao, coordenacao, acompanhamento, controle e avaliacao de planos, programas, projetos e atividades serao denominados, respectivamente:

I - na Administracao Direta, compreendendo orgao ou orgao autonomo:

- a) primeiro nivel: Departamento;
- b) segundo nivel: Divisao.

II - na Administracao Indireta compreendendo as autarquias e fundacoes publicas:

- a) primeiro nivel: Presidencia e Diretoria;
- b) segundo nivel: Divisao;

Paragrafo Unico - A estrutura administrativa da empresa publica e da sociedade de economia mista municipal sera estabelecida na forma da Lei de sua criacao.

Art. 23 - O orgao autonomo, a autarquia e a fundacao publica, que exercam atividade especifica, podem receber denominacao propria compativel com a sua finalidade ou de homenagem a pessoa falecida de expressao na vida historica do Municipio de Ouro Fino.

### SECAO III

#### DA INTEGRACAO NA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

Art. 24 - A integracao de orgaos e entidade na Administracao Municipal processar-se-a da seguinte forma:

I - por subordinacao: Departamento Municipal, orgao autonomo e suas respectivas unidades administrativas;

II - por vinculacao: autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista e fundacao publica;

III - por cooperacao: sociedade civis, comerciais e cooperativas, na condicao de entidades auxiliares, nos termos desta Lei.

Art. 25 - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - por subordinacao, a relacao hierarquica entre o Prefeito Municipal e o Departamento Municipal ou orgao autonomo; entre estes orgaos e suas unidades administrativas; e entre estas, segundo os respectivos niveis;

II - por vinculacao, a relacao de supervisao governamental entre Departamento Municipal e entidade compreendida em sua area de competencia e nao sujeita, por sua natureza juridica, a subordinacao hierarquica;

III - por cooperacao, a relacao de planejamento, coordenacao e articulacao entre o Departamento Municipal e a entidade de direito privado compreendido em sua area de competencia nao sujeita, por sua natureza juridica, a supervisao governamental e a subordinacao hierarquica.

#### SECAO IV

##### DO ORGAO AUTONOMO

Art. 26 - O orgao que, pela peculiaridade de seus objetivos e de sua organizacao tem, assegurada pelo Poder Executivo, autonomia administrativa e financeira, denomina-se orgao autonomo.

Paragrafo Unico - Sao atividades peculiares ao Orgao Autonomo aquelas que estiverem relacionadas com:

I - o controle do meio ambiente;

II - a habitacao popular;

III - a assistencia e previdencia social ao Servidor Publico Municipal;

IV - o ensino tecnico-agricola;

V - a prestacao de servicos publicos de natureza urbana ou de interesse local remunerados por precos ou tarifas aprovados na forma da Lei.

VI - a industria e a producao de artefatos para uso exclusivo em obras publicas municipais.

Art. 27 - O orgao autonomo dispore de fundo especial de natureza contabil, a cujo credito se levarao todos os recursos vinculados as suas atividades, orcamentarios e extraorcamentarios, inclusive receita propria.

Art. 28 - O orgao autonomo se subordina a Departamento Municipal em cuja area de competencia se enquadra sua principal atividade ou ao Prefeito, quando por conveniencia administrativa ou interesse publico.

#### SECAO V

##### DA ADMINISTRACAO INDIRETA

Art. 29 - A Administracao Indireta e constituída de entidades com perso-

## DAS ENTIDADES AUXILIARES

Art. 31 - As sociedades civis e comerciais e as cooperativas, subsidiadas, controladas ou conveniadas com a Administracao Municipal, na forma de Lei, denominam-se, para os efeitos desta Lei, entidades auxiliares e vinculam-se ao Prefeito Municipal.

## CAPITULO VIII

### DOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA APLICAVEIS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 32 - A Administracao Municipal do Poder Executivo atuara em obediencia aos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade, nos termos das Constituicoes da Republica e do Estado e da Lei Organica do Municipio de Ouro Fino.

Parag.1o.- A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Executivo serao apuradas, para efeito de controle e invalidacao, em face dos dados objetivos de cada caso.

Parag.2o.- O agente publico integrante do Poder Executivo motivara o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fati-  
co e a finalidade.

Parag.3o.- Serao invalidados os atos que violarem quaisquer dos principios estabelecidos neste Capitulo.

## CAPITULO IX

### DAS FONTES NORMATIVAS DE ORGANIZACAO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO

Art. 33 - A organizacao, a estrutura, os principios e os procedimentos da Administracao Municipal do Poder Executivo de Ouro Fino se regem pelas seguintes fontes:

- I - Constituicao da Republica;
- II - Constituicao do Estado;
- III - Lei Organica Municipal;
- IV - Legislacao complementar e ordinaria federal e estadual;

nalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira compreendendo:

- I - a autarquia;
- II - a sociedade de economia mista;
- III - a empresa pública; e
- IV - a fundação pública.

Parágrafo Único - As entidades mencionadas neste artigo vinculam-se ao Prefeito Municipal ou Departamento Municipal em cuja área de competência se enquadre a sua principal atividade.

Art. 30 - Para os efeitos desta Lei considera-se respectivamente:

I - autarquia: a entidade criada por Lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração sob controle estatal, para executar atividades típicas da Administração Municipal que, para melhor funcionamento, requeiram gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - sociedade de economia mista: a entidade instituída sob a forma de sociedade anônima, na forma da Lei municipal, para exploração de atividade econômica, com participação majoritária do Município ou de entidade da Administração Indireta Municipal no capital votante;

III - empresa pública: a entidade instituída por Lei, com personalidade jurídica de direito privado e organizada sob qualquer forma em direito permitida, para a exploração de atividade econômica imposta por força de contingência ou conveniência administrativa, dotada de patrimônio próprio e maioria de capital votante pertencente ao Município, admitida a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno e de entidades da Administração Indireta Municipal.

IV - fundação pública: é a entidade criada em Lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividade de cunho assistencial, cultural, educacional, hospitalar, de estudo e pesquisa, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deva ser assim organizadas.

Parágrafo Único - Além do estabelecido neste artigo, as fundações públicas com objetivos educacionais e hospitalares, bem como as de ensino, gozarão, também, de autonomia didático-acadêmica e científica.

#### SEÇÃO VI

- V - Politicas, diretrizes, planos, programas e projetos de governo;
- VI - Ato do Prefeito Municipal;
- VII - Ato de Diretor de Departamento Municipal;
- VIII - Ato de Dirigente de Orgao Autonomo Municipal;
- IX - Ato de Dirigente de Autarquia ou de Fundacao Publica Municipal;
- X - Ato de titular de Unidade Administrativa Municipal.

## CAPITULO X

### DAS ATIVIDADES ORGANIZADAS EM SISTEMA

Art. 34 - A organizacao em sistemas tem por finalidade assegurar a concentracao, a coordenacao e a articulacao do esforco tecnico para a padronizacao, aumento de rentabilidade, uniformizacao, celeridade e economia processuais e operacionais, combate ao desperdicio, contencao de gastos e progressiva deducacao dos custos da Administracao Municipal do Poder Executivo.

Art. 35 - Serao organizadas em sistemas as funcoes, areas e atividades relativas a: Administracao Geral, Recursos Humanos, Financas Publicas, Informatica e Processamento de Dados, Economia e Planejamento Municipal, que terao carater normativo, de coordenacao e controle.

Paragrafo Unico: A criterio do Poder Executivo, poderao ser organizadas em sistemas atividades desdobradas das previstas neste artigo, ou outras cuja coordenacao central se demonstre conveniente, na forma da Lei.

## CAPITULO XI

### DOS PRINCIPIOS BASICOS DA GESTAO MUNICIPAL

Art. 36 - A acao da Administracao Municipal do Poder Executivo pautar-se-a pelos preceitos contidos nesta Lei e pelos seguintes principios basicos de gestao:

- I - Planejamento;
- II - Coordenacao e Articulacao;
- III - Descentralizacao e Desconcentracao;
- IV - Controle;
- V - Continuidade Administrativa;
- VI - Efetividade;
- VII - Modernizacao; e
- VIII - Congruencia.

Paragrafo Unico - Os Diretores Municipais, os Dirigentes e Chefes, em todos os niveis hierarquicos, responderao solidariamente pelo descumprimento dos principios estabelecidos neste Capitulo.

## SECAO I

### DO PLANEJAMENTO

Art. 37 - Planejamento e, para efeito desta Lei, o estabelecimento de politicas, diretrizes, objetivos, metas e normas gerais que orientem e conduzem a acao governamental a suas finalidades institucionais e ao cumprimento da realizacao de servicos publicos de natureza urbana e de interesse local do Municipio de Ouro Fino.

Art. 38 - A acao governamental do Poder Executivo em articulacao com a Camara Municipal e com os segmentos organizados da comunidade, quando couber, obedecera a planejamento que vise a promover o desenvolvimento economico e social do Municipio de Ouro Fino e compreendera a elaboracao, o acompanhamento e a avaliacao dos seguintes instrumentos administrativos devidamente integrados:

- I - Plano Geral de Governo;
- II - Programas Gerais, setoriais de duracao anual e plurianual;
- III - Diretrizes Orcamentarias;
- IV - Programacao Financeira de Desembolso;
- V - Plano Diretor do Municipio.

Art. 39 - Incluem-se entre as funcoes de planejamento:

- I - a identificacao dos aspectos de planejamento institucional necessarios ao atingimento de objetivos e metas do governo municipal;
- II - a analise de viabilidade tecnico-administrativa de planos, programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento;
- III - o acompanhamento e a avaliacao da execucao destes planos, programas e projetos;
- IV - a verificacao dos ajustes necessarios a consecucão de objetivos e metas previstas nos programas e projetos de que tratam os incisos anteriores.

Art. 40 - Constara dos planos, programas e projetos do governo municipal a especificacao dos orgaos e entidades responsaveis por sua execucao.

## SECAO II

### DA COORDENACAO E DA ARTICULACAO

Art. 41 - Coordenacao e articulacao constituem, para efeito desta Lei, o entrosamento permanente das atividades entre todos os niveis e areas do planejamento ate a execucao de planos, programas e projetos da Administracao Municipal, visando a melhor utilizacao de seus recursos humanos, financeiros e materiais.

Paragrafo Unico - Os atos administrativos que instituirem planos, programas, projetos e atividades deverao definir a quem cabe a coordenacao geral dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 42 - Quando submetidos ao Prefeito, os assuntos dependentes de ato ou despacho deverao ter sido previamente coordenados e articulados entre todos os Departamentos Municipais, orgaos e entidades nele interessados ou envolvidos, inclusive quanto aos aspectos administrativos e financeiros pertinentes, por meio de consultas e entendimentos, de modo a sempre visarem solucoes integradas e harmonizadas com a politica geral e setorial do Municipio.

Art. 43 - Sem prejuizo da posicao hierarquica, dos vinculos de subordinação e controle e das relacoes de orientacao tecnica, consideram-se entre si articulados todos os orgaos e entidades da Administracao Municipal do Poder Executivo, para efeito de atuacao conjunta, em consonancia com os seus fins, visando eliminar a dispersao de esforcos e a duplicidade de acoes.

Parag.1o.- Nos casos de que trata este artigo, poderao ser dispensados atos consensuais solenes, inclusive convenios, cada vez que for possivel ajustar-se a conjugacao de atividades e de recursos por meio de comunicacoes simples ou semelhantes as formativas dos contratos epistolares.

Parag.2o.- A dispensa de termo de convenio nao tornara prescindivel publicacao resumida acerca do acordo no orgao oficial de divulgacao do Municipio.

## SECAO III

### DA DESCENTRALIZACAO E DA DESCONCENTRACAO

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal adotara politica de descentralizacao e de desconcentracao de seus servicos, funcoes e atividades, de modo especial, para atender as populacoes residentes nos Distritos.

Paragrafo Unico - A descentralizacao e a desconcentracao tem por objetivo assegurar maior agilidade nas decisoes e situar os servicos, as funcoes e as atividades do governo municipal o mais proximo possivel dos cidadaos, dos fatos, das necessidades a atender os problemas a resolver, de modo a permitir a participacao da populacao na formulacao de suas demandas, aspiracoes e projetos, bem como no estabelecimento de prioridades e no controle das acoes do governo.

#### SECAO IV

#### DO CONTROLE

Art. 45 - Controle e, para efeito desta Lei, a fiscalizacao e acompanhamento sistematicos e continuos das atividades da Administracao Municipal do Poder Executivo.

Art. 46 - O controle na Administracao Municipal tem por finalidade assegurar que:

I - os resultados da gestao sejam avaliados para a formulacao e o ajustamento das politicas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas de governo;

II - sejam cumpridos os procedimentos e normas;

III - a utilizacao de recursos seja conforme os regulamentos e as politicas;

IV - os recursos sejam resguardados contra o desperdicio, a perda, o uso indevido, o delito contra o patrimonio publico, o luxo e qualquer forma de evasao;

V - os dados sejam mantidos e apresentados de forma confiavel e de facil entendimento.

Art. 47 - Os orgaos e entidades da Administracao Municipal do Poder Executivo submetem-se aos controles externo e interno.

Parag.1o.- O controle externo, a cargo da Camara Municipal, sera exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado.

Parag.2o.- O Poder Executivo disporea de sistemas de controle interno, a

quem compete:

I - a fiscalizacao contabil, financeira, orcamentaria, operacional e patrimonial;

II - a avaliacao do cumprimento das metas previstas nos planos, programas, projetos e atividades sob responsabilidade da Administracao Municipal, principalmente no que se refere a comprovacao de sua legalidade e a eficacia e a eficiencia da gestao orcamentaria, financeira e patrimonial;

III - o controle das operacoes de credito, avais e garantias, direitos e haveres da Administracao Municipal;

IV - o apoio a acao do controle externo.

Art. 48 - A Administracao Municipal do Poder Executivo devera perseguir, em todos os seus niveis, a interacao com os usuarios de seus servicos e com os receptores de seus beneficios, visando a maior eficiencia no seu controle pela comunidade.

Parag.1o.- Os orgaos e entidades prestadores de servicos publicos, bem assim os convenios e ajustes de transferencia de recursos para instituicoes privadas, na forma da Lei, deverao contar com organizacoes de representacao, idoneas e legais, de clientela ou comunitarios.

Parag.2o.- Os orgaos de representacao a que se refere o paragrafo anterior exercerao as funcoes de acompanhamento e fiscalizacao da acao governamental, fornecendo subsidios aos orgaos de controle da Administracao Municipal.

Parag.3o.- Obriga-se a Administracao Municipal do Poder Executivo a responder as solicitacoes de informacoes oriundas desses orgaos representativos referidos.

Parag.4o.- Os procedimentos para a criacao e funcionamento de orgaos de representacao de clientela ou da comunidade serao estabelecidos em Decreto.

Art. 49 - Serao suprimidos os controle que se evidenciem como puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

Art. 50 - O controle na Administracao Municipal do Poder Executivo sera exercido:

I - pela chefia competente, quanto a execucao de programa a observancia das normas;

II - pelos orgaos, autarquias e fundacoes publicas com relacao a observancia das normas gerais que regulam o exercicio de suas atividades;

III - pelos orgaos e unidades administrativas componentes de sistema, para o atendimento, a orientacao normativa, a supervisao tecnica e a fiscalizacao das operacoes.

Art. 51 - O Poder Executivo estabelecera os procedimentos necessarios a efetivacao do controle na Administracao Municipal mediante Decreto.

#### SECAO V

##### DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 52 - Continuidade administrativa e, para efeito desta Lei, a manutencao de planos, programas, projetos e atividades e dos quadros dirigentes capacitados, para garantir a produtividade, a qualidade e a efetividade da acao administrativa municipal.

#### SECAO VI

##### DA EFETIVIDADE

Art. 53 - Efetividade e, para os fins desta Lei, a realizacao plena dos objetivos e das missoes governamentais, que assegurem a eficiencia e a eficacia administrativa e operacional da prestacao dos servicos publicos de natureza urbana e os de interesse local, a cargo da Administracao Municipal.

Paragrafo Unico - Dentro do principio da efetividade, o servidor publico da Administracao Municipal do Poder Executivo, na medida das responsabilidades, e do alcance de seu cargo, e um integrador social, comprometido a agir com sensibilidade e competencia tecnica, para articular as demandas ambientais internas e externas, compatibilizando-as com os recursos organizacionais disponiveis.

#### SECAO VII

##### DA MODERNIZACAO

Art. 54 - A Administracao Municipal do Poder Executivo promovera sempre a modernizacao administrativa de seus orgaos e entidades, entendida esta

como um processo de constante aperfeiçoamento institucional, mediante reforma, desburocratização, desenvolvimento de recursos humanos em atendimento as transformações econômicas, sociais e ao progresso tecnológico.

## SEÇÃO VIII

### DA CONGRUENCIA

Art. 55 - Congruencia, para efeito desta Lei, consiste na capacidade da Administração Municipal do Poder Executivo, por seus órgãos e entidades, perceber mudanças em valores ambientais desejáveis, identificar demandas de ações governamentais, vislumbrar e estudar cenários econômicos, sociais e organizacionais e transformá-los em objetivos institucionais ou respostas sociais relevantes para a comunidade.

## CAPÍTULO XII

### DO PLANO GERAL DE GOVERNO

Art. 56 - A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá ao Plano Geral de Governo Municipal, cuja aprovação compete ao Prefeito.

Parágrafo Único - O Plano Geral de Governo Municipal é a consolidação, pelo órgão de planejamento, dos programas, projetos e atividades elaborados pelos órgãos setoriais.

Art. 57 - Anualmente serão elaboradas as diretrizes orçamentárias, que pormenorizarão o programa anual e a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte.

Art. 58 - Os órgãos de planejamento e de finanças municipais elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação dos recursos necessários.

Art. 59 - Somente poderá ser assumido compromisso financeiro que se coadune com a programação financeira de desembolso.

Art. 60 - O Prefeito Municipal prestará à Câmara Municipal contas relativas ao exercício anterior, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica.

Art. 61 - Os órgãos de administração direta observarão o Plano Único de

Contas e as normas gerais de administração financeira, contabilidade e de auditoria.

Art. 62 - O ordenador de despesa fica sujeito, em qualquer momento, a tomada de contas pelo órgão de finanças da Administração Municipal.

Art. 63 - Quem tenha a seu cargo atividade de administração financeira ou de contabilidade de unidade administrativa, e responsável pela exactidão das contas e oportuna apresentação de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, na forma da Lei.

### CAPITULO XIII

#### DA SUPERVISAO GOVERNAMENTAL

Art. 64 - Todo órgão ou entidade da Administração Municipal do Poder Executivo está sujeito a supervisão governamental exercida pelos titulares dos Departamentos Municipais, excetuando-se aqueles submetidos a supervisão direta do Prefeito.

Parag.10.- A supervisão governamental compreende a orientação, a coordenação e o controle das atividades dos órgãos subordinados e das entidades vinculadas ao Departamento Municipal ou ao Prefeito.

Parag.20.- A supervisão de fundação pública, pelo Município, se restringirá a verificação do cumprimento de seus fins e no ajustamento de suas atividades ao Plano Geral do Governo Municipal.

Art. 65 - A supervisão governamental tem por objetivo promover a execução de planos, programas e projetos do governo e a assegurar a eficácia da atuação de cada Departamento Municipal, e a observância da legislação federal e estadual, que couber.

Paragrafo Unico - A supervisão governamental assegurará a empresa pública e a sociedade de economia mista municipal condições de funcionamento compatíveis com as exigências do setor privado, cabendo a essas entidades ajustarem-se ao Plano Geral de Governo Municipal.

Art. 66 - A supervisão se exercera por meio da orientação, coordenação e controle das atividades das unidades administrativas dos Departamentos Municipais e das autarquias e fundações públicas a elas vinculadas.

Art. 67 - A supervisão das entidades que integram a Administração Muni-

cipal, por vinculacao ou cooperacao, respeitada a autonomia administrati-  
va e financeira, tera como finalidade assegurar:

I - o cumprimento, a observancia e a realizacao das finalidades  
fixadas nos seus atos constitutivos;

II - a harmonia com a politica, as diretrizes e a programacao do  
governo em sua area de atuacao;

III - a eficiencia e a eficacia operacionais;

IV - a efetividade da acao governamental;

V - a congruencia da acao governamental com os cenarios socio-eco-  
nomico, politico e administrativo na realidade social e nas expectativas  
da comunidade de Ouro Fino.

Art. 68 - Cada Departamento Municipal no exercicio da supervisao devera:

I - fazer observar os principios definidos nesta Lei;

II - zelar pela observancia das normas estabelecidas pelo orgao  
central de sistema;

III - avaliar o desempenho administrativo dos orgaos supervisionados;  
promover o seu gerenciamento por pessoas capacitadas e fiscalizar a apli-  
cacao e a utilizacao de dinheiro, valores e outros bens publicos;

IV - fortalecer o sistema do merito na politica de recursos humanos;

V - transmitir aos orgaos competente informes relativos a adminis-  
tracao financeira e patrimonial de suas unidades administrativas;

Art. 69 - Para efeito da supervisao, cada entidade da administracao in-  
direta devera:

I - prestar contas de sua gestao, na forma e nos prazos estipula-  
dos;

II - prestar informacoes, quando solicitadas, por intermedio do ti-  
tular do Departamento Municipal a qual estiver vinculada;

III - relatar, periodicamente, os resultados de suas atividades.

## PARTE ESPECIAL

### ORGANIZACAO, ESTRUTURA E COMPETENCIA DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

#### CAPITULO XIV

#### DA ORGANIZACAO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

Art. 70 - A organizacao da Administracao Municipal do Poder Executivo de Ouro Fino compreende os seguintes agrupamentos:

- I - de estrutura basica; e
- II - de estrutura complementar.

Art. 71 - A estrutura basica contem as Unidades Administrativas de primeiro nivel na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 72 - A estrutura complementar compreende as Unidades Administrativas dos niveis nao constantes de sua estrutura basica, com a qual guardara estrita consonancia.

Art. 73 - A estrutura complementar de orgao ou Departamento Municipal sera definida em Decreto e a da Autarquia ou Fundacao Publica em regulamento aprovado por Decreto do Prefeito.

Paragrafo Unico - A implantacao de Unidade Administrativa, a partir do segundo nivel dependera da preexistencia de sua criacao, bem como do respectivo cargo de direcao, na forma da Lei.

#### CAPITULO XV

#### DA ESTRUTURA BASICA DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

Art. 74 - A estrutura organica basica da Prefeitura Municipal de Ouro Fino para a consecuciao dos servicos publicos de natureza urbana e de interesse local, nos termos das competencias constitucionais e da Lei Organica e a que consta desta Lei e que compreende:

#### ADMINISTRACAO DIRETA

- I - ORGAOS COLEGIADOS DE NATUREZA CONSULTIVA E DELIBERATIVA
  - I.1 - Conselho Municipal de Agricultura
  - I.2 - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
  - I.3 - Conselho Municipal de Educacao e Cultura
  - I.4 - Conselho Municipal de Saneamento Basico
  - I.5 - Conselho de Contribuintes do Municipio.
  
- II - ORGAOS DE ASSITENCIA E DE ASSESSORAMENTO DIRETO E IMEDIATO E DE COOPERACAO COM O PREFEITO MUNICIPAL

- II.1 - Gabinete do Prefeito
- II.2 - Coordenadoria de Comunicacao Social
- II.3 - Orgaos e Entidades de Cooperacao.

III - ORGAO DE PROCURADORIA E CONSULTORIA JURIDICA

- III.1 - Procuradoria Geral do Municipio

IV - ORGAO DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO GERAL E DE INFORMATICA

- IV.1 - Coordenadoria de Planejamento Municipal
- IV.2 - Coordenadoria de Processamento de Dados do Municipio.

V - ORGAOS DE ATIVIDADES-MEIOS

- V.1 - Departamento Municipal de Administracao Geral

- V.1.1 - Divisao de Recursos Humanos
- V.1.2 - Divisao de Pessoal
- V.1.3 - Divisao de Administracao Geral

- V.2 - Departamento Municipal de Fazenda.

- V.2.1 - Divisao de Cadastro e Tributacao
- V.2.2 - Divisao de Contabilidade
- V.2.3 - Divisao de Tesouraria

VI - ORGAOS DE ATIVIDADES-FINS

- VI.1 - Departamento Municipal de Agricultura

- VI.1.1 - Divisao de Fomento e Orientacao Tecnica Agricola.

- VI.2 - Departamento Municipal de Educacao e Cultura, Desporto e Lazer

- VI.2.1 - Divisao de Educacao
- VI.2.2 - Divisao de Cultura
- VI.2.3 - Divisao de Desportos e Lazer

- VI.3 - Departamento Municipal de Saude e Promocao Social

- VI.3.1 - Divisao de Saude
- VI.3.2 - Divisao de Promocao Social

- VI.4 - Departamento Municipal de Obras Publicas e Servicos Urbanos.

- VI.4.1 - Divisao de Engenharia de Obras e Urbanismo

VI.4.2 - Divisao de Obras e Servicos Urbanos

VI.4.3 - Divisao de Obras e Servicos Rurais

## VII - ORGAOS DISTRITAIS

VII.1 - Administracao Distrital de Crisolia .

## ADMINISTRACAO INDIRETA

## VIII - AUTARQUIAS

VIII.1 - Servico Autonomo Municipal de Agua e Esgoto (SAAE)

Art. 75 - O Gabinete do Prefeito sera dirigido por um Chefe de Gabinete, as Coordenadorias por Coordenadores, a Procuradoria Geral do Municipio por um Procurador Geral do Municipio, os Departamentos por Diretores de Departamento, as Administracoes Distritais, por Administradores Distritais, as divisoes por chefes.

## CAPITULO XVI

### DAS COMPETENCIAS E DAS ATRIBUICOES DOS ORGAOS COLEGIADOS

#### SECAO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA

Art. 76 - O Conselho Municipal da Agricultura criado pelo artigo 234 da Lei Organica tem por competencia acompanhar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execucao da politica agricola do Municipio.

Art. 77 - O Conselho Municipal da Agricultura tem a seguinte composicao:

- I - 1 ( Hum ) representante indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - Tres ( 3 ) representantes indicados pela Camara Municipal;
- III - 2 (dois) representantes dos produtores rurais;
- IV - 2 (dois) representantes dos trabalhadores rurais;
- V - 1 (um) representante do Sindicato Rural dos Produtores;

- VI - 1 (um) representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores;  
VII - 2 (dois) profissionais e técnicos da área agrícola de comprovado conhecimento e de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 78 - A estrutura interna e o funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura serão aprovados em Decreto do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 79 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente criado pelo artigo 235 da Lei Orgânica tem por competência acompanhar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução das políticas e diretrizes relativas a proteção ambiental e ecológica do Município de Ouro Fino.

Art. 80 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, tem a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, de preferência entre os que tenham ou se destacam nos conhecimentos da área;

II - 2 (dois) representantes indicados pela Câmara Municipal;

III - 4 (quatro) representantes indicados pelas Associações e Entidades de Bairros e de interesses comunitários, em especial as de caráter preservacionista do ambiente.

Art. 81 - A estrutura interna e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão aprovados em Decreto do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO III

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 82 - O Conselho Municipal de Educação e Cultura criado pelo artigo 235, combinado com o artigo 185 da Lei Orgânica, tem por competência acompanhar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução das políticas educacional e cultural do Município de Ouro Fino, previstas, respectivamente, nas Seções II e III do Capítulo X da referida Lei Orgânica.

Art. 83 - O Conselho Municipal de Educação e Cultura, tem a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do magisterio municipal, preferentemente especialistas em pedagogia educacional;

II - 2 (dois) representantes dos pais dos alunos matriculados nas escolas municipais;

III - 1 (um) representante de Associações ou Entidades Comunitárias;

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 1 (um) representante do Prefeito Municipal.

Art. 84 - A estrutura interna e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e Cultura serão aprovados em Decreto do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 85 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico criado pelo artigo 235 da Lei Orgânica tem por competência acompanhar, fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução das políticas e diretrizes relativas ao saneamento básico do Município.

Art. 86 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, tem a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes dos profissionais de medicina, preferentemente os de formação em sanitário, residentes no Município;

II - 2 (dois) representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico e de saúde do Município;

III - O Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);

IV - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

V - 1 (um) representante do Prefeito Municipal.

Art. 87 - A estrutura interna e o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão aprovados em Decreto do Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO V

##### DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO

Art. 88 - Nos termos do artigo 106 da Lei Orgânica, o Conselho de Contribuintes do Município é órgão de representação paritária, que tem por competência decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos de tributos municipais e demais questões tributárias, que envolvam o Fisco do Município e contribuintes.

Art. 89 - O Conselho de Contribuintes do Municipio, tem a seguinte composicao:

I - 2 (dois) servidores municipais, efetivos, estaveis, designados pelo Prefeito, de preferencia portadores de amplos conhecimentos de tributacao municipal, direito tributario e de legislacao fiscal em geral;

II - 3 (tres) representantes de categorias economicas, proprietarios e profissionais das Associacoes ou Entidades representativas, com sede no Municipio de Ouro Fino.

III - 2 (dois) representantes da Camara Municipal.

Paragrafo Unico - Todos os membros componentes do Conselho de Contribuintes do Municipio terao suplentes.

Art. 90 - O mandato dos membros efetivos e suplentes, que devera coincidir com o mandato do Prefeito, a estrutura interna e o funcionamento do Conselho de Contribuintes do Municipio, serao disciplinados e aprovados em Decreto do Prefeito Municipal.

Paragrafo Unico - Nao sera permitida a reconducao dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Contribuintes de que trata este artigo.

#### SECAO VI

#### DAS DISPOSICOES GERAIS INERENTES AOS ORGAOS

#### COLEGIADOS DE NATUREZA CONSULTIVA E DELIBERATIVA

Art. 91 - Os orgaos colegiados de natureza consultiva e deliberativa de que trata este Capitulo reunir-se-ao sempre mediante convocacao previa de seus respectivos Presidentes, ou substituto legal ou eventual.

Paragrafo Unico - Os membros dos conselhos escolherao, por votacoes ou aclamacao os seus respectivos Presidente e Secretario Executivo.

Art. 92 - Os assuntos em pauta ou processos previstos para exames nas reunioes ordinarias e extraordinarias serao estipulados em agenda e que constara da convocacao.

Art. 93 - As decisoes dos membros dos colegiados serao tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes.

Art. 94 - Nas votacoes o Presidente tera, alem do seu, o voto de qualidade ou de desempate.

Art. 95 - Das reunioes serao lavradas atas subscritas pelos membros presentes e pelo Secretario da mesma, com mandato ou designado ad-hoc pelo Presidente.

Art. 96 - O Presidente podera permitir a participacao com direito a voz de pessoas que nao sejam membros do Conselho respectivo, desde que haja interesse na sua participacao ou seja para tal convidado pelo Presidente, no exame e discussao de materias postas em pauta, porem sem direito a voto nas decisoes.

Art. 97 - As decisoes dos colegiados serao comunicadas e publicadas pelos meios costumeiros ou usuais postos em pratica pela Administracao Municipal.

Art. 98 - A Prefeitura prestara aos orgaos colegiados apoio logistico e administrativo para o seu pleno funcionamento.

Art. 99 - Os cargos de membro de Conselho sao considerados honorificos e de relevante interesse para o Municipio de Ouro Fino.

## CAPITULO XVII

### DAS COMPETENCIAS DOS ORGAOS DE ASSISTENCIA E DE ASSESSORAMENTO DIRETO E IMEDIATO E DE COOPERACAO COM O PREFEITO MUNICIPAL

#### SECAO I

#### DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 100 - O Gabinete e o orgao de assistencia e de assessoramento direto e imediato ao Prefeito competindo-lhe as funcoes politicas de atendimento de munes e de ligacao com a Camara Municipal e demais autoridades, que atuam no Municipio, bem como a execucao de atividades de divulgacao de atos do Poder Executivo, expediente, comunicacoes e secretarias do Prefeito Municipal.

#### SECAO II

#### DA COORDENADORIA DE COMUNICACAO SOCIAL

Art. 101 - A Coordenadoria de Comunicacao Social e o orgao incumbido de centralizar, coordenar e executar as atividades da publicidade e das comunicacoes sociais e de relacoes publicas da Prefeitura Municipal de Ouro Fino.

### SECAO III

#### DOS ORGAOS E ENTIDADES DE COOPERACAO

Art. 102 - O Prefeito Municipal podera celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste ou protocolo com orgaos ou entidades publicas e privadas, federais, estaduais, municipais, na forma da Lei, visando a obtencao de cooperacao tecnica, administrativa ou financeira, de modo especial para manter o funcionamento no Municipio de Ouro Fino de unidades ou postos para alistamento militar, alistamento eleitoral, defesa do consumidor, emissao de carteiras profissionais e de saude, defesa civil, defensoria publica, educacao, defesa ecologica, pesos e medidas, protecao ao meio ambiente, ao patrimonio historico e cultural, manutencao da ordem publica e do transito urbano, policiamento bem como os servicos e atividades dos direitos de cidadania de seus municipes e os inscritos como de competencia comum da Uniao, do Estado e do Municipio, segundo a Constituicao da Republica e do Estado.

Paragrafo Unico - Os instrumentos referidos no artigo disciplinarao sobre a direcao, coordenacao, execucao e a forma de atuacao e fiscalizacao no Municipio dos respectivos orgaos, entidades ou instituicoes.

### CAPITULO XVIII

#### DA COMPETENCIA DO ORGAO DE PROCURADORIA E CONSULTORIA JURIDICA

### SECAO UNICA

#### DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 103 - A Procuradoria Geral do Municipio e o orgao responsavel pelas atividades de representacao juridica do Municipio e Prefeitura em Juiz ou fora dele, a consultoria em assuntos juridicos de interesse local, a arrecadacao judicial da divida ativa, a redacao de normas legais, competindo-lhe pronunciar-se sobre todas as materias juridicas que lhe forem

submetidas a exame pelo Prefeito Municipal e demais orgaos da Administracao Municipal.

## CAPITULO XIX

### DAS COMPETENCIAS DOS ORGAOS DE PLANEJAMENTO E DE INFORMATICA

#### SECAO I

##### DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 104 - A Coordenadoria de Planejamento e o orgao central e normativo responsavel pelas atividades de planejamento e coordenacao geral do Municipio, nestas compreendendo a elaboracao do Plano de Acao do Governo, o Plano Diretor do Municipio, a coordenacao dos projetos de lei e diretrizes orçamentarias, do orçamento-programa, do orçamento anual e plurianual, bem como os estudos técnicos, pesquisas e demais atividades inerentes a programas e projetos de modernizacao administrativa, cooperacao interinstitucional, articulacao com orgaos e entidades publicas e privadas, estatísticas, analise conjuntural do Municipio e demais acoes de caracter similar.

Paragrafo Unico - A Coordenadoria de Planejamento referida no artigo, e o orgao executor das atividades de sua competencia que forem objeto de cooperacao tecnica com os governos Federal e Estadual e com outros Municipios mediante convenio.

#### SECAO II

##### DA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO

Art. 105 - A Coordenadoria de Processamento de Dados do Municipio e o orgao central e normativo responsavel pelas atividades de planejamento, coordenacao e execucao dos servicos de processamento de dados e de informatica do Municipio.

Parag. 1o. - As atividades relacionadas com o uso e a aplicacao de microfilmagem de documentos, textos, plantas geograficas, mapas, plantas arquitetonicas e de edificacoes e similares terao o seu planejamento,

coordenacao, execucao e controle a cargo da Coordenadoria de Processamento de Dados do Municipio.

Parag. 2o. - Nenhuma iniciativa ou projeto tendente a implantacao ou a utilizacao de processamento eletronico de dados, informatica e microfilmagem em orgao ou entidade da Administracao Municipal sera encaminhado a decisao superior sem que haja previa aprovacao pela Coordenadoria de Processamento de Dados do Municipio, que sobre os mesmos emitira parecer circunstanciado.

## CAPITULO XX

### DA COMPETENCIA DOS ORGAOS DE ATIVIDADES - MEIOS

#### SECAO I

##### DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO GERAL

Art. 106 - O Departamento Municipal de Administracao Geral e o orgao central de carater normativo, de planejamento, coordenacao, execucao de atividades relacionadas com pessoal, desenvolvimento de recursos humanos, concurso publico para ingresso de servidor publico na administracao Municipal, patrimonio constituído pelos bens moveis, imoveis e semoventes do Municipio; servicos gerais de Prefeitura, nestes compreendidos as comunicacoes administrativas, a reprografia, os sistemas de telefonia, telex, fax e similares; controle de veiculos oficiais, os servicos de oficina e garagem, copa, cozinha, zeladoria, manutencao, conservacao e vigilancia de proprios municipais bem como de outras atividades afins.

Paragrafo Unico - O Departamento Municipal de Administracao Geral e o orgao executor das atividades de sua competencia, que forem objeto de cooperacao tecnica com os governos Federal, Estadual e com outros Municipios, mediante convenio.

#### SECAO II

##### DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 107 - O Departamento Municipal de Fazenda e orgao central e de carater normativo, de planejamento, coordenacao, execucao e controle das atividades relacionadas com o cadastro, o lancamento e a arrecadacao de

tributos e rendas municipais, a fiscalizaco tributaria e fiscal de contribuintes municipais; aplicaco da legislaco tributaria e de rendas do Municipio; processamento das despesas, recebimento, guarda, custodia e movimentaco de dinheiros e valores, contabilidade e controle da execucao orcamentaria e tomada de contas de responsaveis por recursos e rendas locais; controle de rendas transferidas pelos governos Federal e Estadual e demais tarefas relativas as financas publicas municipais.

Paragrafo Unico - O Departamento Municipal de Fazenda e o orgao executor das atividades de sua competencia que forem objeto de cooperacao tecnica com os governos Federal e Estadual e com outros Municipios, mediante convenio.

## CAPITULO XXI

### DA COMPETENCIA DOS ORGAOS DE ATIVIDADES - FINS

#### SECAO I

#### DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Art. 108 - O Departamento Municipal de Agricultura, nos termos do artigo 233 da Lei Organica, e o orgao responsavel pela execucao de politica agricola do Municipio, objeto da Secao VI do Capitulo IX, da referida Lei Organica.

#### SECAO II

#### DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 109 - O Departamento Municipal de Educacao, Cultura, Desporto e Lazer e o orgao de carater executivo responsavel pelo planejamento, coordenacao e execucao de atividades relativas a educacao pre-escolar e do ensino fundamental no Municipio, manutenco de programas de alimentaco escolar, assistencia medico-odontologica nas escolas da rede municipal, difuso cultural, bem como com as atividades de recreaco, esportes, lazer e turismo do Municipio de Ouro Fino.

Parag. 1o. - O Departamento Municipal de Educacao, Cultura, Desporto e Lazer e o orgao de planejamento e execucao dos servicos, funcoes e ativi-

dades de educacao a cargo dos governos Federal e Estadual que forem objeto de Municipalizacoes, na forma de Lei ou mediante convenio.

Parag. 2o. - Incumbe ao Departamento referido neste artigo a gestao executiva e os servicos administrativos de escolas, centros culturais, areas de recreacao e de lazer, areas e ginasios esportivos e poliesportivos, parques, recantos e regioes de interesse turistico localizados no Municipio, e de modo especial o Centro de Cultura e Lazer Joao Batista Rossi.

### SECAO III

#### DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE

#### SAUDE E PROMOCAO SOCIAL

Art. 110 - O Departamento Municipal de Saude e Promocao Social e o orgao de caracter executivo responsavel pelo planejamento, coordenacao e execucao de atividade ligada a saude bem como a prestacao de assistencia medico social e de programa de promocao social da comunidade competindo-lhe especificamente a direcao Municipal do sistema Unico de Saude - SUS tais como :

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as acoes e os servicos de saude e gerir e executar os servicos publicos de saude;

II - participar do planejamento, programacao e organizacao da rede regionalizada do Sistema Unico de Saude - SUS, em articulacao com sua direcao estadual;

III - participar da execucao, controle e avaliacao das acoes referentes as condicoes e aos ambientes de trabalho;

IV - executar servicos:

- a) de vigilancia epidemiologica;
- b) de vigilancia sanitaria;
- c) de alimentacao e nutricao;
- d) de saneamento basico; e
- e) de saude do trabalhador.

V - dar execucao no ambito municipal a politica de insumos e equipamentos para a saude;

VI - colaborar na fiscalizacao das agressoes ao meio ambiente que tenham repercussao sobre a saude humana e atuar, junto aos orgaos municipais, estaduais e federais competentes, para controla-las;

VII - formar consorcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratorios publicos de saude e hemocentros;

IX - colaborar com a Uniao e os estados na execucao da vigilancia sanitaria de portos, aeroportos e fronteiras;

X - celebrar contratos e convenios com entidades prestadoras de servicos privados de saude, bem como controlar e avaliar sua execucao;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos servicos privados de saude;

XII - normatizar complementarmente as acoes e servicos publicos de saude no seu ambito de atuacao.

Parag. 1o. - O Departamento Municipal de Saude e Promocao Social e o orgao de planejamento e execucao dos servicos, funcoes e atividades relacionadas com a saude, o saneamento basico e a promocao social, a cargo dos governos Federal e Estadual, que forem objeto de municipalizacoes, na forma de Lei ou mediante convenio.

Parag. 2o. - Incumbe ao Departamento referido neste artigo a gestao executiva e os servicos administrativos de hospitais, clinicas, postos de saude, unidades administrativas voltados para o atendimento de clientela carentes de cooperacao e apoio social do Municipio.

#### SECAO IV

#### DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS

#### E SERVICOS URBANOS

Art. 111 - O Departamento Municipal de Obras Publicas e Servicos Urbanos e o orgao de caracter executivo responsavel pelo planejamento, coordenacao e execucao de atividades relativas as obras de construcao e de reforma do Municipio, incluindo dentre estas, a abertura, pavimentacao e conservacao de vias e logradouros publicos, abertura e conservacao de estradas municipais, construcao e conservacao de galerias de aguas pluviais, guias, meios-fios e sarjetas e sua respectiva manutencao e conservacao, construcao de obras publicas de interesse municipal, nas zonas urbana e rural, bem como a fiscalizacao de loteamentos e obras particulares, prestacao, execucao e manutencao dos servicos de limpeza publica e coleta de lixo, estacao rodoviaria, matadouro municipal, mercados e feiras, fabrica de artefatos de cimento, cemiterios e fiscalizacao dos servicos publicos concedidos, per-

mitidos ou autorizados.

Paragrafo 1o. - Ao Departamento Municipal de Obras Publicas e Servicos Urbanos cabera exercer a fiscalizacao das exigencias contidas na legisla-cao de obras, edificaciones, loteamentos, sanitario e de posturas municipais em geral.

Paragrafo 2o. - Incumbe ao Departamento referido neste artigo a gestao executiva e os servicos administrativos de canteiros de obras publicas, residenciais ou postos de manutencao e conservacao de estradas vicinais e rurais, Estacao Rodoviaria, abatedouro e matadouro municipais, parque de exposicoes e produtos rurais, cemiterios, a fabrica de artefatos e outras unidades administrativas de natureza similar.

## CAPITULO XXII

### DAS MEDIDAS RELATIVAS A IMPLANTACAO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 112 - A estrutura administrativa e os procedimentos organizacionais previstos na presente Lei entrarao em funcionamento gradativamente, a medida que os orgaos que a compoe forem sendo implantados, segundo as conveniencias da Administracao Municipal e as disponibilidades de recursos orcamentarios.

Art. 113 - A implantacao dos orgaos da Administracao Municipal far-se-a por meio da efetivacao das seguintes medidas e providencias:

- I - elaboracao e aprovacao do Regimento Interno da Prefeitura;
- II - provimento das respectivas chefias, com a posse e a investidura de seus respectivos titulares;
- III - dotacao dos orgaos de elementos materiais e humanos indispensaveis ao seu pleno e eficaz funcionamento;

IV - instrucoes as chefias de estrutura complementar com relacao as competencias que lhes sao deferidas pelo Regimento Interno.

V - outras medidas que forem aconselhaveis, devidamente examinadas pela Administracao Municipal e aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Paragrafo Unico - A implantacao de estrutura administrativa constante desta Lei nao implicara em reducao de remuneracao dos servidores publicos municipais.

Art. 114 - Na medida em que forem sendo instalados os orgaos que compoem

a estrutura administrativa da Prefeitura, prevista nesta Lei, serao extintos automaticamente os atuais orgaos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessarias transferencias de pessoal, dotacoes orçamentarias, atribuicoes e instalacoes.

### CAPITULO XXIII

#### DO REGIMENTO INTERNO DA PREFEITURA

Art. 115 - O Regimento Interno da Prefeitura sera baixado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 ( sessenta ) dias, contados da vigencia desta Lei.

Art. 116 - O Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Ouro Fino explicitara:

I - a estrutura administrativa complementar, ao niveis de Secao e Setor dos orgaos e entidades da Administracao Municipal, desde que criados em Lei;

II - as competencias e as atribuicoes especificas dos orgaos e entidades da estrutura administrativa basica e complementar da Prefeitura;

III - as normas de trabalho e as atribuicoes gerais e especificas das Chefias dos orgaos e dos Dirigentes de entidades da Administracao Municipal;

IV - outras disposicoes julgadas necessarias para a consecucão dos objetivos e atividades da Administracao Municipal.

Art. 117 - No Regimento Interno, o Prefeito Municipal podera delegar competencia aos diversos Diretores de Departamento e Chefes para proferirem despachos decisorios, exceto os que lhe forem privativos segundo a Lei Organica.

### CAPITULO XXIV

#### DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 118 - Os orgaos e entidades da Administracao Municipal devem funcionar perfeitamente articulados e em regime de mutua colaboracao.

Art. 119 - A Administracao Municipal dara atencao especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeira do Municipio e das conveniencias administrativas, frequentar cursos e estagios especiais de treinamento e de aperfeicoamento.

Art. 120 - As despesas decorrentes da execucao desta Lei serao atendidas, no corrente exercicio, por conta de dotacoes proprias consignadas no orcamento vigente, ficando o Prefeito Municipal autorizado a proceder aos reajustes que se fizerem necessarios no mesmo.

Art. 121 - Fica mantido o servico de fabricacao e producao de artefatos de cimento, na condicao de Orgao Autonomo, conforme estabelecem os artigos 26 e 28 desta Lei, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 122 - Fica mantido a Servico Autonomo de Agua e Esgoto, S.A.A.E., criado pela Lei Municipal Nr. 1076, de 14 de dezembro de 1977.

Art. 123 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste ou protocolo de cooperacao tecnica ou administrativa com orgaos ou entidades publicas federais, estaduais, do Distrito Federal e Municipais, observadas as competencias do Municipio e sua respectiva Lei Organica, na forma de seu artigo 69, inciso XII.

Art. 124 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Art. 125 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Ouro Fino (MG), 31 de Janeiro de 1971.

  
SILVIO ANTONIO MIRANDA  
Prefeito Municipal